

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: putxq9on SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/03/2025 Projeto de lei complementar nº 4/2025 Protocolo nº 1817/2025 Processo nº 552/2025</p>	
<p>Autor: Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades</p>		

Altera a Lei Complementar n.º 23, de 19 de novembro de 1992, e alterações, que dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento, e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 8º** (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O Plano de Ação deve orientar as ações a serem desenvolvidas, e ao final dos trabalhos deve ser elaborado um Relatório Técnico com os procedimentos operacionais realizados e a caracterização da necessidade de revisão territorial, onde a população que tem residência ou domicílio dentro da área a desmembrar, devendo ser priorizada no atendimento de suas necessidades de busca de melhoria dos serviços públicos.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 9º** Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar os atos ou fornecer aos interessados certidões ou cópias de documentos referentes ao preenchimento dos requisitos para a criação, incorporação, fusão, desmembramento e extinção de municípios, sob pena de responsabilidade.”

Art. 3º Fica alterado o art. 11 e o § 2º da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

“Art. 11 A criação de município, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de área municipal serão admitidos mediante elaboração de lei, se a medida tiver sido previamente aprovada, em processo plebiscitário realizado pelo TRE através de lista homologada pelo órgão de cartografia do Estado referente à representação conforme o artigo 14.”

§ 1º (...)

§ 2º Considerar-se-á aprovada a medida, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pela maioria da população consultada.”

Art. 4º Fica alterado o art. 12 e o inciso I da Lei Complementar n.º 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 12** A forma de consulta plebiscitária a ser realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitando os seguintes preceitos:

I – os votantes serão brasileiros, maiores de 16 anos e residentes ou domiciliados na área a ser desmembrada.

II (...).”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 13 da Lei Complementar n.º 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 13** Na revisão de limites territoriais do Estado, o desmembramento será permitido em áreas que não possuam sede de município, e a representação deverá ser assinada por no mínimo 10 (dez) residentes ou domiciliados na área que se pretenda desmembrar.”

Art. 6º Fica alterado o Parágrafo Único do art. 14 da Lei Complementar n.º 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“**Art. 14 (...)**

Parágrafo Único. O encaminhamento da representação à Mesa Diretora será feito através de Deputado ou pela Comissão de Revisão Territorial dos municípios e cidades.

Art. 7º Fica alterado os incisos II e III do art. 15 da Lei Complementar n.º 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“Art. 15 (...)

I (...)

II croqui do território de interesse;

III justificativa socioeconômica, demonstrando a prestação dos serviços públicos essenciais pelo município ao qual o território de interesse requer ser integrado.

IV *suprimido*.

V *suprimido*”.



Art. 8º Fica alterado art. 17 e os incisos I e II e acrescido as alíneas a, b e c da Lei Complementar n.º 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“Art. 17 De posse da representação, a Comissão de Revisão Territorial encaminhará o processo ao Órgão de informação e Cartografia do Estado de Mato Grosso para:

I – consolidar em campo os dados da representação e a sua justificativa socioeconômica;

II - apresentar parecer acompanhado de relatório circunstanciado da visita a campo do inciso I, concluindo alternativamente:

- a) pela aprovação dos pedidos contidos na representação;
- b) pela necessidade de complementação dos documentos do artigo 15;
- c) pelo arquivamento, em casos de impossibilidade dos cumprimentos dos requisitos desta lei.

§ 1º (...)

§ 2º (...).”

Art. 9º Fica alterado o *caput* do art. 18 da Lei Complementar n.º 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“Art. 18 De posse do parecer emitido pelo Órgão de Informação e Cartografia do Estado de Mato Grosso, a Comissão de Revisão Territorial exarará decisão de mérito concluindo pelo andamento ou não do processo de criação, incorporação, fusão, desmembramento e extinção de municípios e o encaminhará ao Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para deliberação.

§ 1º (...)

§ 2º (...).”

Art. 10º Fica alterado o Parágrafo Único do art. 25 da Lei Complementar n.º 23, de 19 de novembro de 1992, que passa a vigorar da forma abaixo:

“Art. 25 (...)

Parágrafo Único. Os requisitos previstos neste artigo serão atestados pelo Órgão de informação e Cartografia do Estado de Mato Grosso.”

Art. 11º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo aperfeiçoar a “Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, e alterações, que dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento, e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.”

A situação vigente da divisão político-administrativa do Estado de Mato Grosso, baseada nos instrumentos



legais publicados que os instituíram, no qual para cada município, está explícito no memorial descritivo do seu perímetro conforme coordenadas de localização geográfica, apresentando uma série de inconsistências, tais como:

- sobreposição de territórios municipais,
- área sem jurisdição municipal ou isolada,
- toponímia (nome) citada no memorial e não localizada nas cartas oficiais,
- coordenadas de localização de elemento geográfico inconsistente,
- limite que se desdobra sobre si mesmo,
- limite por divisor de águas que atualmente encontra-se descaracterizado pela atividade econômica, e
- limite por estrada de leito natural que atualmente encontra-se descaracterizada, seja pela atividade econômica, ou pela sua reimplantação.

Desta forma, o conjunto de leis que ao longo dos anos foi responsável pela criação dos municípios no Estado de Mato Grosso se encontra com sua interpretação espacial sujeita a dubiedade, gerando um ambiente de disputas territoriais, incertezas e riscos para o gestor municipal, que induzem ainda pesquisas estatísticas a prejuízos para a população, e dificuldade de acompanhamento de ações governamentais nas esferas federal e estadual.

Portanto, no sentido de proporcionar meios para a resolução dos problemas sociais encontrados quanto às divisas territoriais dos municípios do Estado, propõe-se a atualização da Lei Complementar nº 23 de novembro de 1992, que dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento e extinção de Municípios e Distritos no Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, conclamamos aos Nobres Pares em apoiar e apreciar a matéria com a celeridade que o tema requer.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Março de 2025

Comissão de Revisão Territorial dos Municípios e das Cidades